



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: ADRIENE CÂNDIDA BORGES

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno apresentada em face da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento no Acórdão de nº 5/2019 no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo senhor [REDAZIDO] em 13/01/2017, indeferido em virtude da apuração de 31 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição.

Juntada de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS registrando a concessão de um benefício de mesma espécie NB [REDAZIDO] a partir de 03/07/2015 (fls. 337/338).

Recurso Ordinário não conhecido, por meio do Acórdão de nº 222/2018, da lavra da 24ª Junta de Recursos, tendo em vista a existência de um benefício em manutenção com início em 03/07/2015, com DDB em 03/08/2017, concedido em sede recursal e com pagamentos efetivados, o que impossibilita a desistência nos termos do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (fls. 339/341).

Irresignado, o interessado, por seu procurador, interpôs Recurso Especial pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/90 a 13/01/2017 e o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Aduz que o NB [REDAZIDO], requerido em 03/07/2015, após tramitação perante a 13ª Junta de Recursos e 3ª Câmara de Julgamento, foi concedido a partir da data da entrada do requerimento, porém com DDB em 03/08/2017 e primeiro pagamento realizado em 22/08/2017, ou seja, após o protocolo do presente benefício, ocorrido em 13/01/2017, não incidindo a regra prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Solicitou reanálise do pedido de enquadramento da



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

atividade especial e, caso necessário, a reafirmação da Data da Entrada do Requerimento – DER para data do preenchimento dos requisitos da regra de pontos prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser mais vantajoso na forma do Enunciado de nº 1 e artigo 687 da Instrução Normativa de nº 77/2015 (fls. 344/358).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão de nº 5/2019, não conheceu do recurso interposto por litispendência, conforme assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLICIDADE DE PEDIDOS. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO PAGAMENTO. DESISTÊNCIA EM TEMPO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. RECURSO DO SEGURADO NÃO CONHECIDO.

Ciente da decisão, o interessado, por seu procurador, apresentou Reclamação ao Conselho Pleno alegando violação ao Enunciado de nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Aduz que na decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento não houve análise do enquadramento do período de 28/08/90 a 13/01/2017 e do pedido de reafirmação da Data da Entrada do Requerimento – DER. Sustenta que não trata de pedido de renúncia de benefício, mas de opção pelo benefício mais vantajoso em processos administrativos com tramitação concomitante, o que possibilita a desistência do benefício concedido em 03/07/2015, eis que despachado somente em 03/08/2017.

Assevera que com o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/90 a 13/01/2017 atingirá 95 pontos nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, o que lhe garantirá a concessão do benefício mais vantajoso na forma do Enunciado de nº 5 do CRPS. Ao final, pugna pelo recebimento da Reclamação ao Conselho Pleno com enquadramento do período de 28/08/90 a 13/01/2017 e alteração da DER para data do preenchimento dos requisitos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, conforme Enunciado de nº 5 do CRPS e Instrução Normativa de nº 77/2015 (fls. 374/389).

Não houve o oferecimento de contrarrazões pela autarquia.

Os autos foram remetidos ao então Vice-Presidente deste Conselho, que considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade do incidente proposto e determinou a distribuição dos autos para fins de submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 396).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

VOTO:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCIDENTE PROPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO, APROVADO PELA PORTARIA MTP DE Nº 4.061, DE 12/12/2022.

1. Não configuração de infringência ao Enunciado de nº 5 do CRPS, atual Enunciado de nº 1, publicado no DOU em 12/11/2019.
2. Impossibilidade de desistência do benefício após a ocorrência de pagamento. Fundamentação no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.
3. A concessão de aposentadoria posterior à concessão de benefício com ocorrência de pagamento constitui na desaposentação, o que é vedado nas searas administrativa e judicial. Fundamentação no Tema 1.018 do STJ e Tema 503 do STF. Pedido de Reclamação Improvido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os presentes autos sobre Reclamação ao Conselho Pleno suscitada com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado foi exarado em 04/01/2019 (evento 23), com encaminhamento de comunicação à parte na mesma data e incidente proposto em 18/04/2019 (evento 28), porém, não se vislumbra nos presentes autos registro de ciência da parte e/ou de detalhamento de tarefa no GET/SAT CENTRAL, motivo pelo qual o incidente será considerado tempestivo, levando em conta o ato normativo em vigor à época do ato (Portaria MDSA de nº 116/2017).

Os autos foram distribuídos por determinação do Vice-Presidente do CRPS para fins de submissão da matéria ao Conselho Pleno por indicação de infringência a enunciado.

Nas razões incidentais, o interessado, por procurador constituído nos autos, sustenta, em suma, que pode desistir do benefício concedido a partir de 03/07/2015 sob o argumento de que a DDB (Data do Despacho do Benefício) ocorreu em 03/08/2017, ou seja, após o protocolo do atual benefício NB [REDACTED]. Aduz que o direito de opção pelo benefício mais vantajoso possui amparo no Enunciado de nº 5, de 2/12/93, publicado no DOU de 18/01/1994 e artigo 690 da Instrução Normativa de nº 77/2015.

Conforme relatado, a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, não conheceu do Recurso Especial interposto diante da caracterização de litispendência na forma do artigo 301, § 3º do Código de Processo Civil, cujo voto peço vênha para reproduzir em parte:

[...] O segurado alega que requerera o presente benefício em 13/01/2017 e que o primeiro pagamento do benefício já concedido, ressalte-se em 22/08/2017, então no trâmite processo em curso. Entende que em tal circunstância não se trata de renúncia do benefício anterior uma vez que ambos pedidos tramitavam concomitantemente, eis que, desse modo não é caso de incidência do previsto no art. 181-B do Decreto 3.048/99.

Analisando os argumentos trazidos à colação, discordo tendo em vista que o trânsito em julgado primeiro processo ocorreu quando da exarção do acórdão que dera provimento com a devida



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

notificação do segurado tomou conhecimento e não interpôs recurso. O fato do interregno para o cumprimento e o devido primeiro pagamento foi, certamente considerado e indenizado.

O fato é que o segurado já sabia que lhe fora concedido o mesmo benefício e na intenção de obter resultado mais vantajoso interpôs o presente como ele mesmo declara em sua peça recursal em comento. [...]

[...] A litispendência ocorre no momento em que uma ação é ajuizada e se percebe idêntica à ação anterior, que já tramita no juízo e que se encontra, portanto, pendente de julgamento.

Para a identidade de ações referida, é necessário que haja, de forma simultânea, identidade nos elementos da ação: *personnae* (partes), *petitum* (pedido) e causa petendi (causa de pedir). Se um dos elementos não é igual ao processo comparado, a litispendência e a coisa julgada devem ser afastadas.

Visto o encimado, melhor sorte não teria o segurado na hipótese de se concordar com seu argumento na medida em que o quadro apresentado caracterizaria LITISPENDÊNCIA em razão simultânea identidade nos elementos da ação: *personnae* (partes), *petitum* (pedido) e causa petendi (causa de pedir). Isto acontecendo não se conhece da última ação proposta. [...]

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 põe a salvo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Por sua vez, o artigo 49 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a fixação da data do início da aposentadoria por idade, cuja regra é aplicável também à aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria programada) na forma do artigo 54.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Depreende-se que o NB [REDACTED] foi concedido por decisão recursal a partir da data da entrada do requerimento em 03/07/2015.

No Acórdão de nº 5913/2017, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento em 17/07/2017, o colegiado reconheceu o direito ao benefício mediante enquadramento do período de 01/01/2004 a 24/06/2015 em virtude da exposição ao agente nocivo ruído. Na decisão restou consignado que os períodos de 05/08/88 a 15/09/90 e de 29/08/90 a 05/03/97 foram enquadrados pela perícia médica.

Como se vê, a 1ª Câmara de Julgamento agiu com acerto ao considerar a caracterização de litispendência, uma vez que houve protocolização de novo requerimento, enquanto o processo anterior estava em trâmite e pendente de julgamento.

Feitas as referidas premissas, passa-se ao exame da alegada infringência ao Enunciado de nº 5 do CRPS, atual Enunciado de nº 1, publicado no DOU em 12/11/2019, *in verbis*:

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I - Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II - Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III - Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

IV - Retornando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Como é sabido, os enunciados editados pelo Conselho Pleno possuem efeito vinculante às decisões das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

Destarte, que o direito à obtenção do melhor benefício também é assegurado pela norma interna da autarquia, ou seja, artigo 690 da Instrução Normativa de nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atual artigo 577 da Instrução Normativa de nº 128, de 28 de março de 2022, inclusive com possibilidade de reafirmação da DER mediante manifestação formal da parte¹.

Assim, é inquestionável o direito do segurado de obter o benefício mais vantajoso, inclusive mediante reafirmação da DER para data do implemento dos requisitos exigidos pela legislação, com a respectiva anuência.

Inobstante o fato, o ponto controvertido reside na possibilidade de renúncia ao benefício que se encontra em manutenção para fins de concessão do presente benefício com reconhecimento da especialidade pretendida e reafirmação da DER.

Embora da DDB do benefício de 42/173.287.053-2 tenha ocorrido em 03/08/2017, a Data do Início do Benefício – DIB e Data do Pagamento do Benefício – DIP foram fixadas em 03/07/2015, ou seja, anteriormente ao requerimento em questão, protocolizado em 13/01/2017.

Portanto, como considerado pela 1ª Câmara de Julgamento na decisão impugnada, o recebimento das mensalidades elide a possibilidade de o segurado desistir do benefício nos termos do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

¹ Art. 577. Por ocasião da decisão, em se tratando de requerimento de benefício, deverá o INSS:
I - reconhecer o benefício mais vantajoso, se houver provas no processo administrativo da aquisição de direito a mais de um benefício, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles; e
II - verificar se, não satisfeito os requisitos para o reconhecimento do direito na data de entrada do requerimento do benefício, se estes foram implementados em momento posterior, antes da decisão do INSS, caso em que o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O referido artigo, no § 2º do inciso I, é claro ao dispor que a desistência do pedido de aposentadoria somente poderá ocorrer antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou da efetivação do saque do FGTS ou do PIS².

Tal disposição foi introduzida pelo Decreto 4.729, de 2003, cuja redação permanece em vigor com o advento do Decreto 10.410, de 2020.

Assim, ainda que o recebimento de valores relativos ao NB [REDAÇÃO] 2 somente tenha ocorrido em 22/08/2017, ou seja, após o requerimento do benefício em questão, o pagamento retroagiu à DIB (03/07/2015), o que impossibilita a desistência do benefício e concessão de um benefício de mesma espécie posteriormente.

Ademais, a concessão de benefício com tempo de contribuição posterior ao recebimento de uma aposentadoria constituiria na desaposentação o que é vedado nas searas administrativa e judicial, conforme Tema Repetitivo de nº 1.018 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que firmou a seguinte tese:

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

No mesmo sentido, firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 503, sob o rito da repercussão geral:

² Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante de tais considerações, o incidente proposto não merece admissão, por não restar configurada infringência a enunciado editado pelo Conselho Pleno, consoante o disposto no inciso III do artigo 84 da Portaria MTP de nº 40.061, de 2022.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO** do interessado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 41/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO** do interessado, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Alexandra Álvares de Alcântara.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS